



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	049	Rijn

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

Institui o Regulamento disciplinar da Guarda Municipal de Volta Redonda conforme previsto na Lei Federal nº 13.022/2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º O Regulamento Disciplinar do Departamento de Segurança Patrimonial da Secretaria Municipal de Administração (DSP/SMA) tem por finalidade:

- I – especificar as transgressões disciplinares;
- II – estabelecer normas relativas às punições disciplinares;
- III – coordenar o comportamento dos guardas municipais, inspetores, vigias e demais servidores lotados no Departamento;
- IV – examinar os recursos e recompensas.

Parágrafo único. As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados pelo Servidor lotado na Guarda Municipal, cabendo, exclusivamente, sua aplicação ao secretário comandante, sendo:

- I – o elogio individual ou coletivo, devidamente anotado na ficha funcional e expressado perante a tropa;
- II – as dispensas do serviço por até 3 dias, por ano, além dos três dias previstos em lei municipal.

Art. 2º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família de todos os servidores lotados no Departamento, devendo existir as melhores relações entre os mesmos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	050	<i>[Handwritten signature]</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

§1º Os servidores lotados no Departamento incentivarão e manterão a harmonia e amizade entre seus subordinados.

§2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração entre aqueles sujeitos ao presente regulamento devem ser igualmente dispensadas aos demais servidores da municipalidade, quer da administração direta ou indireta e mesmo ao público em geral, sem distinções.

Art. 3º A civildade, sendo parte da educação dos elementos que se propõem a trabalhos dessa natureza (guarda, vigias e outros afetos do Departamento), é de interesse vital para a disciplina consciente, importando ao superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas em particular, com interesse e bondade. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores hierárquicos.

Art. 4º Para efeito deste Regulamento, a palavra “Comandante” engloba, também, os cargos de Diretor, seu imediato e inspetores de turnos nas respectivas ausências, desde que no plantão de dia, esteja sob sua responsabilidade a distribuição dos serviços do Departamento.

Parágrafo único. Para investidura nos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento da Guarda Municipal de Volta Redonda deverão ser observados os seguintes requisitos: tempo mínimo de serviço efetivo na guarda municipal de 5 anos, ensino superior em qualquer área, reputação ilibada, assiduidade, pontualidade e análise favorável da ficha funcional, exceto para os cargos de Corregedor.

TÍTULO II

Do Código Disciplinar da Guarda Municipal de Volta Redonda

Art. 5º Fica criado o Regulamento disciplinar da Guarda Municipal de Volta Redonda conforme:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servirem;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	051	<i>[Handwritten Signature]</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades e ilicitudes de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurando-se, ao representado, ampla defesa.

Art. 6º Ao Guarda Municipal de Volta Redonda é proibido e aos Vigias Patrimoniais e demais funcionários efetivos ou temporários, no que couber:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de despreço à Guarda Municipal, seus superiores mesmo em redes sociais;

VI – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de afiliarem-se ou desfilarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

[Handwritten Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	052	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

IX – atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau de cônjuge ou companheiro;

X – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII – proceder de forma desidiosa;

XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XIV – delegar a outro funcionário funções estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

XVI – apresentar-se ao serviço com desleixo, e mal uniformizado.

CAPÍTULO II

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Das Infrações e sua Gradação

Art. 7º Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão praticada por Guarda Municipal que implique violação aos deveres e proibições previstos nesta Lei Complementar, sendo graduada, segundo o seu grau de intensidade, em:

I – leve;

II – média;

III – grave;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	053	<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

IV – gravíssima.

§1º Considera-se infração disciplinar de natureza leve as seguintes condutas funcionais:

I – apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição;

II – utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a portaria interna;

III – expor-se excessivamente em redes sociais, de forma desabonadora à dignidade da instituição;

IV – usar termos de gíria em comunicação oficial ou atos semelhantes;

V – fazer a manutenção, reparo ou tentar fazê-lo, de material ou equipamento que esteja sob sua responsabilidade, sem a devida autorização do superior hierárquico;

VI – permitir que pessoas estranhas ao trabalho permaneçam em locais de circulação restrita ou proibida;

VII – deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial ao órgão competente;

VIII – realizar empréstimo de material pertencente à Guarda Municipal de Volta Redonda a outro membro da instituição sem a devida e regular comunicação sobre a alteração de carga à unidade responsável pelo controle de materiais;

IX – causar dano ao erário público em razão de conduta culposa.

§2º Considera-se infração de natureza média:

I – faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem a devida autorização;

II – fomentar a desavença, discórdia ou desarmonia entre os Guardas Municipais de Volta Redonda;

III – apresentar comunicação ou representação destituída de fundamento;

IV – transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem a devida autorização do superior hierárquico;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	054	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

V – provocar, tomar parte ou aceitar discussão sobre política partidária ou religião no exercício da atividade funcional;

VI – atrasar, sem justo motivo, o trabalho para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir no exercício da atividade funcional;

VII – apresentar-se ao trabalho com fardamento diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;

VIII – utilizar vestuário incompatível com a dignidade da função de Guarda Municipal de Volta Redonda;

IX – alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio;

X – representar a Guarda Municipal de Volta Redonda, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;

XI – manifestar-se, em meios de comunicação, sobre assuntos afetos à Guarda Municipal de Volta Redonda, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;

XII – deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, com a maior brevidade possível, informação a respeito de infração disciplinar ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência;

XIII – tratar de assuntos particulares durante o trabalho, sem a devida autorização;

XIV – deixar de informar ao superior hierárquico, em tempo hábil, sobre impossibilidade de comparecer na sede da Guarda Municipal de Volta Redonda ou unidade administrativa, bem como de impossibilidade de comparecer a qualquer atividade funcional de que seja obrigado a tomar parte ou que tenha que assistir.

XV – ter conduta, em sua vida privada, que repercuta negativamente na dignidade da Guarda Municipal de Volta Redonda.

§3º Considera-se infração de natureza grave:

I – deixar de revistar pessoa a quem haja dado voz de prisão em flagrante delito;

II – retirar, sem a devida autorização do superior hierárquico, documento, livro ou objeto que deveria permanecer no local de trabalho;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	055	<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

III – dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências da Guarda Municipal de Volta Redonda, a quem não tenha atribuição para nelas intervir;

IV – afastar-se, abandonar ou deixar o setor ou posto de serviço em que deva se encontrar por determinação de superior hierárquico;

V – apresentar-se ao trabalho sem barba raspada, bigode aparado, cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a apresentação individual da instituição;

VI – praticar ato de indisciplina ou de insubordinação que se manifeste por meio de ofensas ou ameaças ao superior hierárquico mediante a utilização de palavras escritas, verbais, por gestos ou em redes sociais;

VII – praticar ato lesivo contra a honra e a dignidade de qualquer pessoa, inclusive da Administração Pública, mediante ofensas escritas, verbais ou físicas, salvo na hipótese de legítima defesa, própria ou de outrem;

VIII – atentar contra a incolumidade física ou mental de servidor público ou qualquer pessoa, salvo em hipótese caracterizada como excludente de ilicitude;

IX – praticar jogos de azar durante a atividade funcional;

X – solicitar ou aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou outros bens de pessoa que se encontre sujeita à sua fiscalização ou subordinação;

XI – introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica entorpecente em dependências da Guarda Municipal de Volta Redonda, viaturas ou em repartição pública;

XII – veicular notícias falsas, faltar com a verdade ou distorcer fatos, em prejuízo da atividade funcional, da ordem, da disciplina e da dignidade da Guarda Municipal de Volta Redonda;

XIII – contestar, sem ter se utilizado dos canais internos de comunicação da Administração Pública Municipal, pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, os superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Municipal de Volta Redonda e à Administração Pública Municipal;

XIV – manifestar-se de forma desrespeitosa, pela imprensa ou qualquer outro canal de comunicação, aos superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Municipal de Volta Redonda e à Administração Pública Municipal;

XV – dormir durante a jornada de trabalho;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	056	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

XVI – promover ato de proselitismo político, realizando propaganda político-partidária no exercício da atividade funcional;

XVII – distribuir, fazer distribuir ou tentar fazê-lo, publicações ou material correlato que atentem contra a disciplina, o decoro e a dignidade da Guarda Municipal de Volta Redonda;

XVIII – deixar de cumprir ordem legal, verbal ou escrita, de superior hierárquico, sem motivo justificável;

XIX – insubordinar-se em suas relações de trabalho, contrariando e subvertendo as determinações da chefia imediata em relação à execução das tarefas inerentes ao cargo, salvo se manifestadamente ilegais;

XX – permutar serviço sem a observância das normas regulamentares;

XXI – retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem recebida por superior hierárquico;

XXII – simular doença com a finalidade de obter dispensa do trabalho;

XXIII – deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal de Volta Redonda, quando houver perturbação da ordem pública, iminência desta, ou realização de grandes eventos que justifiquem o aumento do efetivo, mesmo estando de folga, mediante convocação da autoridade competente ou por ordem desta;

XXIV – deixar de comparecer, sem motivo justificável, a ato processual de natureza administrativa disciplinar, quando regularmente intimado pela autoridade competente;

XXV – deixar de informar, imediatamente após a ocorrência do fato, à unidade responsável a perda de condição necessária ao exercício de suas atribuições.

§4º Considera-se infração de natureza gravíssima:

I – a prática de conduta funcional que possa ser tipificada como crime contra a fé pública ou crime contra a administração pública, previstos na legislação penal;

II – a prática de conduta definida como ato de improbidade administrativa nos termos da legislação aplicável à espécie;

III – a prática de conduta definida como abuso de poder nos termos da legislação aplicável à espécie, à exceção do constante do inciso V do parágrafo anterior;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	057	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

- IV** – a prática de crime de falso testemunho;
- V** – receber, solicitar ou exigir propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VI** – portar, praticar ou facilitar, de qualquer forma, o tráfico de drogas ou substância tóxica entorpecente ou que cause dependência química;
- VII** – emprestar, ceder e dispor de maneira incorreta qualquer material de uso exclusivo da Guarda Municipal de Volta Redonda para pessoas que não pertençam aos seus quadros funcionais;
- VIII** – subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração Pública Municipal;
- IX** – aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha e perito que seja parte ou atue em processo administrativo ou judicial;
- X** – omitir em documento público ou particular, informação que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir informação falsa ou diversa da que devia constar, ou criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;
- XI** – adulterar ou contribuir para fraudes no registro de frequência de pessoal, próprio ou de outro Guarda Municipal de Volta Redonda;
- XII** – abandono de cargo ou inassiduidade habitual;
- XIII** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV** – encontrar-se em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância tóxica entorpecente ou que gere dependência química no exercício das atividades funcionais;
- XV** – violar sigilo, revelando dolosamente assunto de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;
- XVI** – quatro reincidências no cometimento de infração disciplinar de natureza grave;
- XVII** – portar ou utilizar qualquer armamento letal, não letal ou menos letal em desacordo com as normas da guarda municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	058	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

SEÇÃO II

Tipos de Penalidade

Art. 8º São penalidades disciplinares aplicáveis ao Quadro Geral da Guarda Municipal de Volta Redonda:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Destituição de função de confiança;
- V – Cassação de aposentadoria;
- VI – Ressarcimento ao erário.

SUBSEÇÃO I

Advertência

Art. 9º A advertência será aplicada por escrito, no caso de condutas tipificadas como infrações leve e média, decorrentes da inobservância dos deveres e proibições funcionais.

Parágrafo único. O Guarda Municipal de Volta Redonda sancionado com a penalidade prevista no caput deste artigo que reincidir, dentro do período de 03 (três) anos, em qualquer conduta tipificada como infração leve ou média deverá ser sancionado.

SUBSEÇÃO II

Suspensão e Multa

Art. 10 A pena de suspensão importa em:

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	059	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

- I – perda de vencimento, proporcional ao período de suspensão;
- II – ausência, para fins de habilitação para Progressão Funcional;
- III – desconsideração do período suspenso para fins de contagem de efetivo exercício;
- IV – perda de vantagens remuneratórias, nos termos da legislação específica.

§1º Aplicar-se-á a pena de suspensão nas seguintes hipóteses:

I – reincidência, dentro do período de 03 (três) anos, por Guarda Municipal de Volta Redonda já sancionado com pena de advertência, em qualquer conduta tipificada como infração leve ou média;

II – cometimento de infração grave.

§2º Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o Corregedor da Guarda Municipal de Volta Redonda poderá, no caso de reincidência em conduta tipificada como infração leve, e em face da presença de circunstâncias atenuantes, opinar por aplicar pena de advertência.

§3º Aplicar-se-á, para a hipótese constante do inciso I do § 1º deste artigo, suspensão de até 05 (cinco) dias.

§4º As infrações graves deverão ser cominadas com suspensão superior a 05 (cinco) dias, até o limite de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO III

Demissão

Art. 11 A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – quatro reincidências, dentro do período de 05 (cinco) anos, pelo Guarda Municipal de Volta Redonda, em conduta tipificada como infração grave;

II – Infração gravíssima.

Parágrafo único. O Guarda Municipal de Volta Redonda, sancionado com a pena de demissão estará impossibilitado de reingressar na Administração Pública Municipal de Volta





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

Redonda, pelo período de 08 (oito) anos, contados da data do trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar que resultar na pena de demissão.

SUBSEÇÃO IV

Destituição de Função de Confiança

Art. 12 A pena de destituição poderá ser aplicada, concomitantemente, aos designados em função de confiança, nos seguintes termos:

I – Cometimento de infração média ou grave;

II – Reincidência, dentro do prazo de 03 (três) anos, em qualquer conduta enquadrada como infração leve.

Parágrafo único. O Guarda Municipal de Volta Redonda destituído de função de confiança estará impossibilitado de ser designado em nova Função de Confiança no Quadro da Guarda Municipal de Volta Redonda pelo período de 05 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado do processo administrativo que resultar na pena de destituição.

SUBSEÇÃO V

Cassação de Aposentadoria

Art. 13 Será cassada a aposentadoria do Guarda Municipal de Volta Redonda nas seguintes hipóteses:

I – concessão em desacordo com a regulação nacional e municipal sobre o tema;

II – cometimento, por Guarda Municipal de Volta Redonda já aposentado, quando em atividade, de conduta passível de punição, com a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar de demissão, cujo conhecimento tenha ocorrido entre a expedição da certidão da corregedoria da Guarda Municipal e o ato de concessão do benefício.

Parágrafo único. A hipótese constante do inciso I será regida pela legislação aplicável ao Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

SUBSEÇÃO VI





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	061	<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

Ressarcimento ao Erário

Art. 14 Na hipótese de a atuação do Guarda Municipal de Volta Redonda importar em dano ao erário, aplica-se o parágrafo 2º, do artigo 3º contido no decreto municipal 5496/1994;

§1º A autoridade competente poderá, em face dos antecedentes do Guarda Municipal de Volta Redonda e das circunstâncias envolvidas, aplicar apenas a presente sanção, excluindo a aplicação de advertência.

§2º O ressarcimento devido pelo Guarda Municipal de Volta Redonda será operacionalizado mediante desconto em folha de pagamento, à razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, admitindo-se o seu parcelamento.

§3º A penalidade de ressarcimento ao erário poderá ser cumulada com as demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Aplicação das Penalidades

Art. 15 A autoridade competente deverá, no momento da aplicação da penalidade, considerar:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – os danos causados ao serviço público em decorrência da infração cometida;
- III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV – os antecedentes do Guarda Municipal de Volta Redonda.

§1º O ato de cominação de penalidade deverá identificar o fundamento legal e a causa fática.

§2º A dosimetria da sanção, quando cabível, deve ser devidamente motivada no ato de cominação da penalidade.

Art. 16 Veda-se a aplicação cumulativa de sanção disciplinar, à exceção da aplicação da penalidade de ressarcimento de lesão ao erário público e de destituição de função de confiança.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

§1º A infração mais grave absorve as demais, na hipótese de conexão entre as infrações.

§2º Na hipótese de ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Art. 17 A aplicação de penalidade deve ser registrada no prontuário do Guarda Municipal de Volta Redonda.

Parágrafo único. O apontamento referido no caput será cancelado após o decurso de:

I – 03 (três) anos, na hipótese de aplicação de penalidade de advertência;

II – 05 (cinco) anos, na hipótese de aplicação de penalidade de suspensão.

SUBSEÇÃO I

Circunstâncias Atenuantes

Art. 18 São circunstâncias atenuantes:

I – o bom desempenho dos deveres funcionais e a prática de bom comportamento;

II – a confissão espontânea da infração;

III – a tentativa, pelo Guarda Municipal de Volta Redonda, de, por espontânea vontade, logo após a prática de infração disciplinar, minorar as consequências de seu ato;

IV – a prestação de relevantes serviços para a Guarda Municipal de Volta Redonda;

V – a provocação injusta de colega ou superior hierárquico.

SUBSEÇÃO II

Circunstâncias Agravantes

Art. 19 São circunstâncias agravantes:

I – a premeditação;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	063	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

II – a combinação com outros indivíduos, servidores ou não, para a prática da infração;

III – a acumulação de infrações;

IV – o fato de a conduta ter sido cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

V – a reincidência.

§1º A premeditação consiste no desígnio formado anteriormente à prática da infração.

§2º A acumulação decorre da prática de duas ou mais infrações em uma mesma ocasião.

§3º A reincidência compreende a prática reiterada, pelo Guarda Municipal, de infração disciplinada neste Capítulo, nos seguintes termos:

I – infração cometida dentro do período de 03 (três) anos, contados da data da cominação da penalidade de advertência;

II – infração cometida dentro do período de 05 (cinco) anos, contados da data da aplicação da penalidade de suspensão;

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos Administrativos Disciplinares

SEÇÃO I

Da Instauração do Procedimento

Art. 20 Ao se tomar ciência de irregularidade desempenhada por integrantes da Guarda Municipal, esta é obrigada a apresentá-la à Corregedoria da Guarda Municipal, que deverá promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar emitido pelo Secretário Comandante da Guarda Municipal, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 21 A representação será formulada por escrito, devendo conter a descrição detalhada dos fatos, a indicação dos envolvidos e das pessoas que possam tê-los presenciado.

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	064	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

Parágrafo único. Quando a falta disciplinar não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida sindicância investigativa.

Art. 22 A representação de que trata esta seção poderá ser formulada por qualquer pessoa, através da ouvidoria.

Parágrafo único. As representações anônimas serão admitidas a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Volta Redonda e do Secretário Comandante da Guarda Municipal.

Art. 23 Recebida a representação será elaborada Portaria que deverá conter:

I – o número do processo administrativo;

II – a espécie de procedimento disciplinar;

III – caso indicada a autoria, o número da matrícula funcional do Guarda Municipal ao qual está sendo imputada a conduta prevista como falta disciplinar;

Parágrafo único. Elaborada a Portaria a que se refere o caput deste artigo, será providenciada sua publicação no Diário Oficial do Município e Boletim Interno.

Art. 24 A instauração de sindicância ou de processo disciplinar interrompe a prescrição, até o trânsito em julgado do procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O Guarda Municipal que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 25 Como medida cautelar e a fim de que o Guarda Municipal não venha a influir na apuração da irregularidade, a Corregedoria poderá solicitar ao secretário o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	065	<i>[Handwritten signature]</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

SEÇÃO II

Dos Tipos de Procedimentos

Art. 26 Serão adotados os seguintes procedimentos disciplinares:

I – de preparação e investigação:

- a) sindicância investigativa;
- b) relatório circunstanciado conclusivo sobre os fatos;

II – do exercício da pretensão punitiva:

- a) sindicância contraditória;
- b) processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O Corregedor da Guarda Municipal, caso apresente elementos suficientes na representação ou denúncia, a título de economia processual, poderá solicitar junto ao Secretário da Guarda Municipal a instauração imediata de processo administrativo disciplinar, independentemente da realização de sindicância investigativa ou contraditória.

SUBSEÇÃO I

Da Competência

Art. 27 A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 28 Compete ao Secretário da Guarda Municipal solicitar da pena de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança.

Art. 29 Compete ao Corregedor Geral da Guarda Municipal após submetido o processo ao Secretário Comandante:

I – determinar a instauração:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	066	<i>[Handwritten Signature]</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

- a) de sindicâncias;
- b) dos processos administrativos.

II – aplicar afastamento preventivo;

III – decidir, por despacho, os processos de inquéritos administrativos, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de suspensão;
- c) arquivamento;
- d) aplicação da pena de advertência;
- e) aplicação da pena de suspensão de até 05 (cinco) dias;
- f) aplicação da pena de suspensão.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições de decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão ao Secretário Comandante.

SUBSEÇÃO II

Da Sindicância Investigativa

Art. 30 A sindicância investigativa será instaurada como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria;

§1º A sindicância a que se refere o caput deste artigo não conterà partes e não implicará estabelecimento de relação processual e os efeitos dela decorrentes.

§2º A sindicância em questão se presta estritamente como peça preliminar de investigação.

Art. 31 Na sindicância serão juntados documentos e ouvidas testemunhas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na representação e apontar a sua autoria.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	067	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

Art. 32 O Relatório Circunstanciado Conclusivo da sindicância poderá concluir:

I – pela extinção do processo, motivada:

a) pela inexistência do fato narrado na representação;

b) pela impossibilidade de definição de sua autoria;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância contraditória.

Art. 33 A sindicância investigativa será realizada pelo Corregedor da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O Corregedor da Guarda Municipal poderá solicitar ao comando servidor para auxiliá-lo no procedimento da sindicância, à proporção de 10% da quantidade total de sindicâncias que estejam ocorrendo simultaneamente.

Art. 34 O prazo para realização da sindicância investigativa é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO III

Da Sindicância Contraditória

Art. 35 A sindicância contraditória será instaurada para a apuração de infrações sujeitas às penas de advertência e suspensão igual ou inferior a 05 (cinco) dias.

§1º Da sindicância contraditória poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 5 (cinco) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

§2º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor da Guarda Municipal.

Art. 36 Quando se verificar, no curso de sindicância, que o fato apurado enseja a imposição de penalidade de suspensão superior a 05 (cinco) dias, de demissão, cassação de





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	068	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

aposentadoria, ou destituição de função de confiança, a sindicância deverá ser convertida em processo administrativo disciplinar, refazendo-se os atos, quando necessário.

Art. 37 Quando o interesse público o exigir, o Corregedor da Guarda Municipal, decretará o sigilo da sindicância, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes, seus procuradores e ao Secretário Comandante da Guarda Municipal de Volta Redonda.

SUBSEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 38 O processo administrativo disciplinar é o procedimento disciplinar competente para apuração de infrações com penas de suspensão superior a 5 (cinco) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de função de confiança.

§1º O processo administrativo disciplinar é regido pelo rito ordinário.

§2º O prazo para a realização do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Volta Redonda.

Art. 39 Se o interesse público o exigir, o Corregedor da Guarda Municipal decretará o sigilo do Processo Administrativo Disciplinar, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes, seus procuradores e ao Secretário Comandante da Guarda Municipal de Volta Redonda.

SUBSEÇÃO V

Comissão Sindicante

Art. 40 Os procedimentos disciplinares serão realizados por Comissão Sindicante, indicada pelo Corregedor da Guarda Municipal, e nomeada pelo Secretário Comandante através de portaria.

§1º A Comissão Sindicante será composta por 03 (três) servidores efetivos, atendidos os seguintes requisitos:

I – 03 (três) Guardas Municipais integrante da classe de Inspetoria;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	069	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

II – formação de nível superior.

§2º O Corregedor da Guarda Municipal de Volta Redonda deve indicar, dentre os membros da Comissão Sindicante, o seu presidente.

§3º No caso de impedimento ou suspeição de membro integrante da Comissão Sindicante, o Corregedor da Guarda Municipal nomeará, temporariamente, servidor em substituição, respeitado os requisitos previstos no §1º deste artigo, cuja atuação se limitará ao procedimento ensejador da substituição.

§4º Não poderão integrar a Comissão Sindicante cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do investigado.

§5º Os integrantes da Comissão Sindicante serão afastados das funções correspondentes ao seu cargo de origem, enquanto durar seu mandato.

§6º Os integrantes da Comissão Sindicante serão nomeados para mandato coincidente com o termo inicial e final do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Volta Redonda, autorizada a sua destituição, pelo Secretário Comandante;

§7º A Comissão Sindicante terá como secretário servidor efetivo designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 41 A Comissão Sindicante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

SUBSEÇÃO VI

Princípios Aplicáveis aos Procedimentos Disciplinares

Art. 42 Fica assegurada a vista aos autos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor, garantindo-se, dentre outros, os seguintes princípios:

I – presunção da inocência: nenhum Guarda Municipal poderá ser considerado culpado antes de proferida decisão definitiva aplicadora de penalidade;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	070	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

II – imediatidade: consistente na necessidade de apuração e aplicação da sanção disciplinar, tão logo o detentor do Poder Hierárquico tenha tomado conhecimento da prática de conduta contrária aos deveres e as proibições previstas nesta Lei Complementar;

III – atipicidade em relação às faltas leves e médias;

IV – oficialidade: o impulso e a movimentação dos processos de natureza disciplinar até a sua decisão final caberá à Administração Pública;

V – formalismo moderado: nos processos de natureza disciplinar, desde que não haja prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, é inexistente a nulidade por inobservância da forma dos atos processuais;

VI – autonomia: a esfera administrativa é independente e autônoma em relação as esferas civil e penal;

VII – livre apreciação das provas: nos processos de natureza disciplinar, as Comissões Processantes possuem ampla liberdade para avaliar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos sob investigação;

VIII – razoabilidade: o comportamento das chefias e dos membros das Comissões Processantes deverão se pautar pelos critérios da prudência, racionalidade, sensatez e de bom senso;

IX – proporcionalidade: os processos de natureza disciplinar devem ser utilizados em plena conformidade com as suas finalidades, sendo vedada a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento das normas relativas aos direitos e às proibições previstas neste Decreto;

X – lealdade processual: no desenvolvimento dos processos de natureza disciplinar, as partes devem evitar condutas que visem a mera procrastinação do processo.

Art. 43 Nos procedimentos administrativos disciplinares ficam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. É assegurado ao Guarda Municipal o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, a produção de provas e contraprova, bem como formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

SEÇÃO III

Das Fases do Processo

Art. 44 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato instaurador;

II – inquérito administrativo, que compreende:

- a) instrução;
- b) indicição, com defesa;
- c) relatório circunstanciado conclusivo;

III – julgamento.

SUBSEÇÃO I

Da Notificação Prévia

Art. 45 Após a instauração do procedimento disciplinar deve ser realizada a notificação prévia do Guarda Municipal de Volta Redonda acusado para que possa acompanhar o processo pessoalmente, sendo-lhe facultado constituir procurador.

§1º A notificação prévia deve ser entregue pessoalmente ao Guarda Municipal.

§2º Achando-se o Guarda Municipal em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial ou semanário e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§3º Não é necessário que o procurador constituído seja advogado ou tenha formação jurídica.

Art. 46 A notificação prévia deverá conter:

I – número do processo administrativo;

II – número da portaria instauradora do processo;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	072	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

III – local e horário de funcionamento da Comissão Sindicante.

§1º A notificação prévia deve indicar a infração disciplinar supostamente cometida e o respectivo dispositivo legal.

§2º Após notificado o acusado pode apresentar defesa prévia, bem como arrolar testemunhas.

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito Administrativo

Art. 47 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 48 Os autos da sindicância investigativa integrarão a sindicância contraditória ou o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo concluir que a infração é passível de tipificação como ilícito penal, a Corregedoria da Guarda Municipal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 49 Na fase do inquérito, a Comissão Sindicante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 50 É assegurado ao Guarda Municipal o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O pedido de produção de provas deverá ser feito mediante requerimento entregue à Comissão Sindicante sobre o qual deverá deliberar no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º O presidente da Comissão Sindicante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	073	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

§3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§4º O Guarda Municipal acusado ou seu procurador, quando constituído, devem ser intimados pessoalmente ou por outro meio que permita ter ciência inequívoca de seu conhecimento, para acompanhamento dos atos instrutórios com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§5º No caso de solicitação de perícia devidamente autorizada, caberá ao solicitante a operacionalização e o pagamento de seus custos, obedecidos os prazos aplicáveis ao rito correspondente.

Art. 51 A prova testemunhal é sempre admissível, competindo à parte apresentar, no prazo estipulado, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e código de endereçamento postal.

§1º As testemunhas arroladas pela Comissão Sindicante serão notificadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º A parte, querendo participar da oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão Sindicante, será notificada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º As testemunhas arroladas pela parte, dentro do prazo previsto, e deferidas pela Comissão Sindicante serão ouvidas em data e horário estipulados pela própria Comissão Sindicante.

§4º A notificação das testemunhas arroladas pela parte será endereçada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data e horário designados pela Comissão Sindicante, à parte ou a seu procurador, que se responsabilizarão por apresentá-las na data e horário designados pela Comissão Sindicante.

Art. 52 Cada parte poderá arrolar, no máximo, o seguinte quantitativo de testemunhas:

I – 03 (três) testemunhas, no caso de sindicância contraditória;

II – 05 (cinco) testemunhas, no caso de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá admitido quantitativo superior ao previsto nos incisos acima, especialmente se a pena aplicável for de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança, cabendo ao Presidente da Comissão Sindicante definir o quantitativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	074	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

Art. 53 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão Sindicante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para oitiva.

Art. 54 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 55 A Comissão Sindicante interrogará preferencialmente, por primeiro, as testemunhas da Comissão Sindicante e após, as testemunhas da parte.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º A Comissão Sindicante interrogará a testemunha primeiro, e depois a defesa poderá formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

§3º As perguntas que não tenham pertinência com os fatos apurados poderão ser indeferidas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

§4º Poder-se-á solicitar da testemunha que promova a identificação, por meio fotográfico, do acusado, mediante procedimento em que a foto do acusado seja posta ao lado de outras que com ele tenham qualquer semelhança.

Art. 56 O Presidente da Comissão Sindicante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I – a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II – a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento disciplinar.

Art. 57 Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão Sindicante promoverá o interrogatório do acusado.

§1º A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, podendo ser vedada a presença de terceiros, exceto a de seu procurador.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

§2º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§3º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão Sindicante.

Art. 58 Encerrada a instrução e não havendo elementos suficientes para demonstrar a materialidade e autoria da infração disciplinar, a Comissão Sindicante poderá elaborar relatório preliminar pelo arquivamento, a ser apreciado pelo Corregedor da Guarda Municipal.

Parágrafo único. Caso o Corregedor da Guarda Municipal delibere pelo não arquivamento, em despacho motivado, os autos retornarão à Comissão Sindicante, para fins de indicição.

SUBSEÇÃO III

Indicição do Guarda Municipal de Volta Redonda

Art. 59 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do Guarda Municipal, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 60 O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão Sindicante para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurada vista do processo na repartição.

§1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo se iniciará a partir da última notificação.

§2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Sindicante que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 61 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial, ou semanário ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	076	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

Art. 62 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor da Guarda Municipal designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§3º Pode o defensor dativo requerer a reabertura da instrução processual para a produção de novas provas e formular quesitos para peritos e testemunhas.

SUBSEÇÃO IV

Do Relatório Circunstanciado Conclusivo

Art. 63 Apreciada a defesa, a Comissão Sindicante elaborará relatório minucioso que deverá conter:

- I – a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II – análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III – conclusão justificada, com a indicação da pena cabível e sua fundamentação legal, em caso de punição.

§1º Havendo consenso, será elaborado Relatório Circunstanciado Conclusivo e no caso de divergência, será proferido o voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§2º A Comissão Sindicante deverá propor, se for o caso:

- I – a desclassificação ou reclassificação da infração prevista na Portaria instauradora do procedimento disciplinar;
- II – o abrandamento ou agravamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do Guarda Municipal, nos termos dos artigos 66 e 67;
- III – outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	077	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

SUBSEÇÃO V

Do Julgamento

Art. 64 O processo disciplinar, com o Relatório Circunstanciado Conclusivo da Comissão Sindicante, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento dentro do prazo estabelecido para cada rito.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do Corregedor da Guarda Municipal, este será encaminhado ao Secretário Comandante que aplicará a penalidade;

§2º Entende-se por autoridade competente, para fins de julgamento:

I – Corregedor Geral da Guarda Municipal, nas hipóteses de:

- a) penalidade de advertência;
- b) penalidade de suspensão.

II – Secretário da Guarda Municipal, nas hipóteses de:

- a) penalidade de destituição de função de confiança;
- b) penalidade de demissão;
- c) penalidade de cassação de aposentadoria;

§3º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, nos termos do parágrafo anterior.

§4º Reconhecida pela Comissão Sindicante a inocência do Guarda Municipal, o Corregedor da Guarda Municipal determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova constante dos autos.

Art. 65 A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao Relatório Circunstanciado Conclusivo, admitindo-se:

I – o agravamento ou abrandamento da penalidade constante do Relatório Circunstanciado Conclusivo;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	078	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

II – a desclassificação e reclassificação da infração;

III – a realização de novas diligências para os esclarecimentos que entender necessários.

SEÇÃO IV

Ritos

Art. 66 Os procedimentos disciplinados nesta Lei regem-se pelos seguintes ritos:

I – sumaríssimo;

II – sumário;

III – ordinário.

Parágrafo único. Admite-se a suspensão dos procedimentos, independentemente do rito, por até 60 (sessenta) dias, a partir de requisição fundamentada do Presidente da Comissão Sindicante, por decisão do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Volta Redonda.

SUBSEÇÃO I

Do Rito Sumaríssimo

Art. 67 O rito sumaríssimo será utilizado para a apuração das seguintes infrações disciplinares:

I – danos ao erário em razão de conduta culposa;

II – apresentar-se ao trabalho com barba por fazer, bem como bigode, cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a dignidade da instituição;

III – apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição;

IV – utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a norma regulamentadora;

V – deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial ao órgão competente;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	079	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

VI – faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, durante a jornada de trabalho;

VII – atrasar, sem justo motivo, ao trabalho para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir no exercício da atividade funcional;

VIII – apresentar-se ao trabalho com fardamento diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;

IX – utilizar vestuário incompatível com a dignidade da função de Guarda Municipal de Volta Redonda;

X – alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio.

Parágrafo único. O prazo para o rito sumaríssimo é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Art. 68 O rito de que trata esta Subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

I – instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar;

II – propositura, se cabível, de Termo de Regularização de Conduta;

III – convocação da Comissão Sindicante;

IV – a notificação prévia do Guarda Municipal acusado;

V – realização da audiência de instrução, se necessária;

VI – indicição do Guarda Municipal de Volta Redonda;

VII – citação do indiciado;

VIII – apresentação de defesa escrita;

IX – elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;

X – julgamento pelo Corregedor da Guarda Municipal;

(Handwritten signature)





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

XI – citação do Guarda Municipal quanto ao resultado do julgamento;

XII – abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;

XIII – publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, semanário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:

- a) número do procedimento;
- b) matrícula do Guarda Municipal;
- c) resultado do julgamento.

XIV – respectiva anotação no prontuário do Guarda Municipal.

§1º O indiciado deverá apresentar defesa escrita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da citação.

§2º O julgamento pelo Corregedor da Guarda deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§3º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 05 (cinco) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§4º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 05 (cinco) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 69 Na hipótese prevista no inciso I do caput do artigo anterior, o Corregedor I da Guarda Municipal poderá propor a assinatura de Termo de Regularização de Conduta, pelo qual o Guarda Municipal de Volta Redonda assume a responsabilidade pelo dano, comprometendo-se a ressarcir o erário, nos termos do art. 14.

§1º A assinatura do Termo de Regularização de Conduta poderá importar na não aplicação da penalidade de advertência.

§2º Firmado o Termo de Regularização de Conduta, caberá ao Corregedor I da Guarda Municipal:

I – elaborar Relatório Circunstanciado Conclusivo que encerrará o procedimento disciplinar, sem a convocação da Comissão Sindicante;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

II – encaminhar comunicação oficial ao órgão responsável pela operacionalização do ressarcimento;

III – encaminhar comunicação oficial à unidade responsável por realizar anotação no prontuário do Guarda Municipal;

IV – promover, se for o caso, os atos subsequentes, no caso de infração conexa.

Art. 70 Na hipótese de o Guarda Municipal de Volta Redonda não aceitar firmar o Termo de Regularização de Conduta, o Corregedor Geral da Guarda Municipal convocará a Comissão Sindicante e seguirá os atos constantes deste rito ou do rito correspondente, no caso de conexão com infração mais gravosa.

SUBSEÇÃO II

Do Rito Sumário

Art. 71 O rito sumário será utilizado no procedimento disciplinar de sindicância contraditória.

Art. 72 O rito de que trata esta Subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

I – instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar contemplada a convocação da Comissão Sindicante;

II – a notificação prévia do Guarda Municipal de acusado, com abertura de prazo para indicação de testemunhas;

III – realização da audiência de instrução;

IV – indicição do Guarda Municipal;

V – citação do indiciado;

VI – apresentação de defesa escrita;

VII – elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.748	082	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

VIII – julgamento pelo Corregedor da Guarda Municipal;

IX – citação do Guarda Municipal quanto ao resultado do julgamento;

X – abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;

XI – publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, semanário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:

- a) número do procedimento;
- b) matrícula do Guarda Municipal;
- c) resultado do julgamento.

XII – respectiva anotação no prontuário do Guarda Municipal.

§1º O acusado deverá apresentar rol de testemunhas dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da data da notificação.

§2º O indiciado deverá apresentar defesa escrita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da citação.

§3º O julgamento pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§4º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§5º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 10 (dez) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 73 O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

SUBSEÇÃO III

Do Rito Ordinário

Art. 74 O rito ordinário será utilizado para a apuração de infrações sujeitas à penalidades de suspensão superior a 05 (cinco) dias ou que possam acarretar a aplicação de perda de função de confiança, de demissão e cassação de aposentadoria.

Art. 75 O rito de que trata esta Subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

I – instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar, contemplada a convocação da Comissão Sindicante;

II – a notificação prévia do Guarda Municipal acusado, com abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e apresentação de rol de testemunhas;

III – realização da audiência de instrução;

IV – indicição do Guarda Municipal;

V – citação do indiciado;

VI – apresentação de defesa escrita, com a realização de alegações finais;

VII – elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;

VIII – julgamento pela autoridade competente;

IX – citação do Guarda Municipal quanto ao resultado do julgamento;

X – abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;

XI – publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, semanário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:

a) número do procedimento;

b) matrícula do Guarda Municipal;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

c) resultado do julgamento;

XII - respectiva anotação no prontuário do Guarda Municipal.

§1º O acusado deverá apresentar defesa prévia, com a indicação do rol de testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação.

§2º O indiciado deverá apresentar defesa escrita com a realização de alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação.

§3º O julgamento pela autoridade competente deverá ser realizado em até 10 (dez) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§4º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§5º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 10 (dez) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 76 O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito ordinário não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Do Recurso e da Revisão

Art. 77 O Guarda Municipal de Volta Redonda pode interpor recurso à autoridade competente.

§1º No recurso não é necessária a apresentação de argumentos novos, podendo ser alegadas questões sobre a regularidade do processo ou o mérito do julgamento.

§2º Na hipótese de penalidade de advertência e suspensão, caberá recurso ao Secretário da Pasta da qual integre a Guarda Municipal.

§3º Na hipótese de penalidade de destituição de função de confiança, cassação de aposentadoria e demissão, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

(Handwritten mark)





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.748	084

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

Art. 78 Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 79 O processo disciplinar poderá ser revisto, em até 02 (dois) anos contados da data do trânsito em julgado, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Guarda Municipal, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do Guarda Municipal, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 80 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 81 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Corregedor da Guarda Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Comissão Sindicante.

Art. 82 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 83 A Comissão Sindicante, no processo de revisão, adotará o rito sumário e os prazos dele constantes.

Parágrafo único. O julgamento caberá à autoridade competente pela aplicação da penalidade.

Art. 84 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Guarda Municipal.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

SEÇÃO VI

Prescrição

Art. 85 A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão com trânsito em julgado.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 86 Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

TÍTULO III

Da Composição da Corregedoria da Guarda Municipal de Volta Redonda

Art. 87 O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante controle interno, exercido por Corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

§1º Os relatórios da Corregedoria serão submetidos ao Comandante da Guarda e, em caso de discordância, deverá fundamentar a decisão sob pena de prevalência das conclusões do Corregedor.

Art. 88 A Corregedoria da Guarda Municipal será composta de 03 (três) membros livremente escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores públicos municipais pertencentes ao quadro da Guarda Municipal.

§1º Para ocupar o cargo de Corregedor da Guarda Municipal, o servidor deverá possuir ensino superior, preferencialmente ser bacharel em Direito, e ser pertencente aos quadros da Guarda Municipal com tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na corporação, possuir reputação ilibada, assiduidade, pontualidade e análise favorável da ficha funcional.

§2º O Corregedor da Guarda Municipal terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período;

§3º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista nesta lei municipal.

§4º Para o funcionamento do serviço da Corregedoria ficam criados os seguintes cargos e funções:

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Corregedor	01	DAS 102
Assistente	01	FGA

§5º Na ausência do Corregedor responderá o Assistente, que terá direito à gratificação deste no período do exercício do cargo de Corregedor, ou;

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Corregedor	01	DAS 101
Subcorregedor	01	DAS 102
Assistente	02	FGA

Ou

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE
Corregedor	01
Subcorregedor	01
Assistente	02





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

§6º Nas ausências do Corregedor responderá o Subcorregedor que terá direito à gratificação deste no período do exercício do cargo de Corregedor.

§7º É permitido o preenchimento do cargo de Assistente por servidor de carreira dos quadros do Município de Volta Redonda.

§8º Serão exigidos os mesmos requisitos do cargo de Corregedor para o preenchimento do cargo de Subcorregedor, exigindo-se, para este, o pertencimento aos quadros da Guarda Municipal por 5 (cinco) anos de efetivo exercício na corporação.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 89 Os casos omissos nesta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Volta Redonda (Lei Municipal nº 1931/1984).

Art. 90 Revoga-se o Decreto 1.721/1984 e o art. 3º da Lei Municipal nº 4.607/2009.

Art. 91 Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2022, em razão da vedação estabelecida pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Volta Redonda, 29 de outubro de 2020.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
VOLTA REDONDA**
PODER EXECUTIVO

Prefeito Elderson Ferreira da Silva

LEI MUNICIPAL Nº 5.748

Institui o Regulamento disciplinar da Guarda Municipal de Volta Redonda conforme previsto na Lei Federal nº 13.022/2014.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais
CAPÍTULO I
Generalidades

Art. 1º O Regulamento Disciplinar do Departamento de Segurança Patrimonial da Secretaria Municipal de Administração (DSP/SMA) tem por finalidade:

- I – especificar as transgressões disciplinares;
- II – estabelecer normas relativas às punições disciplinares;
- III – coordenar o comportamento dos guardas municipais, inspetores, vigias e demais servidores lotados no Departamento;
- IV – examinar os recursos e recompensas.

Parágrafo único. As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados pelo Servidor lotado na Guarda Municipal, cabendo, exclusivamente, sua aplicação ao secretário comandante, sendo:

- I – o elogio individual ou coletivo, devidamente anotado na ficha funcional e expressado perante a tropa;
- II – as dispensas do serviço por até 3 dias, por ano, além dos três dias previstos em lei municipal.

Art. 2º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família de todos os servidores lotados no Departamento, devendo existir as melhores relações entre os mesmos.

§1º Os servidores lotados no Departamento incentivarão e manterão a harmonia e amizade entre seus subordinados.

§2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração entre aqueles sujeitos ao presente regulamento devem ser igualmente dispensadas aos demais servidores da municipalidade, quer da administração direta ou indireta e mesmo ao público em geral, sem distinções.

Art. 3º A civilidade, sendo parte da educação dos elementos que se propõem a trabalhos dessa natureza (guarda, vigias e outros afetos do Departamento), é de interesse vital para a disciplina consciente, importando ao superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas em particular, com interesse e bondade. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores hierárquicos.

Art. 4º Para efeito deste Regulamento, a palavra "Comandante" engloba, também, os cargos de Diretor, seu imediato e inspetores de turnos nas respectivas ausências, desde que no plantão de dia, esteja sob sua responsabilidade a distribuição dos serviços do Departamento.

Parágrafo único. Para investidura nos cargos de Direção, Chefe e Assessoramento da Guarda Municipal de Volta Redonda deverão ser observados os seguintes requisitos: tempo mínimo de serviço efetivo na guarda municipal de 5 anos, ensino superior em qualquer área, reputação ilibada, assiduidade, pontualidade e análise favorável da ficha funcional, exceto para os cargos de Corregedor.

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**



TÍTULO II

Do Código Disciplinar da Guarda Municipal de Volta Redonda

Art. 5º Fica criado o Regulamento disciplinar da Guarda Municipal de Volta Redonda conforme:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servirem;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades e ilicitudes de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior à qual é formulada, assegurando-se, ao representado, ampla defesa.

Art. 6º Ao Guarda Municipal de Volta Redonda é proibido e aos Vigias Patrimoniais e demais funcionários efetivos ou temporários, no que couber:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de desprezo à Guarda Municipal, seus superiores mesmo em redes sociais;
- VI – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de afiliarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- IX – atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau de cônjuge ou companheiro;
- X – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII – proceder de forma desidiosa;
- XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XIV – delegar a outro funcionário funções estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitorias;
- XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.
- XVI – apresentar-se ao serviço com desleixo, e mal uniformizado.

CAPÍTULO II

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Das Infrações e sua Gradação

Art. 7º Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão praticada por Guarda Municipal que implique violação aos deveres e proibições previstos nesta Lei Complementar, sendo graduada, segundo o seu grau de intensidade, em:

- I – leve;
- II – média;
- III – grave;
- IV – gravíssima.

§1º Considera-se infração disciplinar de natureza leve as seguintes condutas funcionais:

- I – apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição;
- II – utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a portaria interna;
- III – expor-se excessivamente em redes sociais, de forma desabonadora à dignidade da instituição;
- IV – usar termos de gíria em comunicação oficial ou atos semelhantes;
- V – fazer a manutenção, reparo ou tentar fazê-lo, de material ou equipamento que esteja sob sua responsabilidade, sem a devida autorização do superior hierárquico;
- VI – permitir que pessoas estranhas ao trabalho permaneçam em locais de circulação restrita ou proibida;
- VII – deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial ao órgão competente;
- VIII – realizar empréstimo de material pertencente à Guarda Municipal de Volta Redonda a outro membro da instituição sem a devida e regular comunicação sobre a alteração de carga à unidade responsável pelo controle de materiais;
- IX – causar dano ao erário público em razão de conduta culposa.

§2º Considera-se infração de natureza média:

- I – faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem a devida autorização;
- II – fomentar a desavença, discórdia ou desarmonia entre os Guardas Municipais de Volta Redonda;
- III – apresentar comunicação ou representação destituída de fundamento;
- IV – transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem a devida autorização do superior hierárquico;
- V – provocar, tomar parte ou acelar discussão sobre política partidária ou religião no exercício da atividade funcional;
- VI – atrasar, sem justo motivo, o trabalho para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir no exercício da atividade funcional;
- VII – apresentar-se ao trabalho com fardamento diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;
- VIII – utilizar vestuário incompatível com a dignidade da função de Guarda Municipal de Volta Redonda;
- IX – alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio;
- X – representar a Guarda Municipal de Volta Redonda, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;
- XI – manifestar-se, em meios de comunicação, sobre assuntos afetos à Guarda Municipal de Volta Redonda, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;
- XII – deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, com a maior brevidade possível, informação a respeito de infração disciplinar ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência;
- XIII – tratar de assuntos particulares durante o trabalho, sem a devida autorização;
- XIV – deixar de informar ao superior hierárquico, em tempo hábil, sobre impossibilidade de comparecer na sede da Guarda Municipal de Volta Redonda ou unidade administrativa, bem como de impossibilidade de comparecer a qualquer atividade funcional de que seja obrigado a tomar parte ou de que tenha que assistir.
- XV – ter conduta, em sua vida privada, que repercuta negativamente na dignidade da Guarda Municipal de Volta Redonda.

§3º Considera-se infração de natureza grave:

- I – deixar de revistar pessoa a quem haja dado voz de prisão em flagrante delito;
- II – retirar, sem a devida autorização do superior hierárquico,

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



documento, livro ou objeto que deveria permanecer no local de trabalho;

III – dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências da Guarda Municipal de Volta Redonda, a quem não tenha atribuição para nelas intervir;

IV – afastar-se, abandonar ou deixar o setor ou posto de serviço em que deva se encontrar por determinação de superior hierárquico;

V – apresentar-se ao trabalho sem barba raspada, bigode aparado, cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a apresentação individual da instituição;

VI – praticar ato de indisciplina ou de insubordinação que se manifeste por meio de ofensas ou ameaças ao superior hierárquico mediante a utilização de palavras escritas, verbais, por gestos ou em redes sociais;

VII – praticar ato lesivo contra a honra e a dignidade de qualquer pessoa, inclusive da Administração Pública, mediante ofensas escritas, verbais ou físicas, salvo na hipótese de legítima defesa, própria ou de outrem;

VIII – atentar contra a incolumidade física ou mental de servidor público ou qualquer pessoa, salvo em hipótese caracterizada como excludente de ilicitude;

IX – praticar jogos de azar durante a atividade funcional;

X – solicitar ou aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou outros bens de pessoa que se encontre sujeita à sua fiscalização ou subordinação;

XI – introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica entorpecente em dependências da Guarda Municipal de Volta Redonda, viaturas ou em repartição públicas;

XII – veicular notícias falsas, faltar com a verdade ou distorcer fatos, em prejuízo da atividade funcional, da ordem, da disciplina e da dignidade da Guarda Municipal de Volta Redonda;

XIII – contestar, sem ter se utilizado dos canais internos de comunicação da Administração Pública Municipal, pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, os superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Municipal de Volta Redonda e à Administração Pública Municipal;

XIV – manifestar-se de forma desrespeitosa, pela imprensa ou qualquer outro canal de comunicação, aos superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Municipal de Volta Redonda e à Administração Pública Municipal;

XV – dormir durante a jornada de trabalho;

XVI – promover ato de proselitismo político, realizando propaganda política-partidária no exercício da atividade funcional;

XVII – distribuir, fazer distribuir ou tentar fazê-lo, publicações ou material correlato que atentem contra a disciplina, o decoro e a dignidade da Guarda Municipal de Volta Redonda;

XVIII – deixar de cumprir ordem legal, verbal ou escrita, de superior hierárquico, sem motivo justificável;

XIX – insubordinar-se em suas relações de trabalho, contrariando e subvertendo as determinações da chefia imediata em relação à execução das tarefas inerentes ao cargo, salvo se manifestadamente ilegais;

XX – permutar serviço sem a observância das normas regulamentares;

XXI – retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem recebida por superior hierárquico;

XXII – simular doença com a finalidade de obter dispensa do trabalho;

XXIII – deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal de Volta Redonda, quando houver perturbação da ordem pública, iminência desta, ou realização de grandes eventos que justifiquem o aumento do efetivo, mesmo estando de folga, mediante convocação da autoridade competente ou por ordem desta;

XXIV – deixar de comparecer, sem motivo justificável, a ato processual de natureza administrativa disciplinar, quando regularmente intimado pela autoridade competente;

XXV – deixar de informar, imediatamente após a ocorrência do fato, à unidade responsável a perda de condição necessária ao exercício de suas atribuições.

§4º Considera-se infração de natureza gravíssima:
I – a prática de conduta funcional que possa ser tipificada como crime contra a fé pública ou crime contra a administração pública, previstos na legislação penal;

II – a prática de conduta definida como ato de improbidade administrativa nos termos da legislação aplicável à espécie;

III – a prática de conduta definida como abuso de poder nos

termos da legislação aplicável à espécie, à exceção do constante do inciso V do parágrafo anterior;

IV – a prática de crime de falso testemunho;

V – receber, solicitar ou exigir propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VI – portar, praticar ou facilitar, de qualquer forma, o tráfico de drogas ou substância tóxica entorpecente ou que cause dependência química;

VII – emprestar, ceder e dispor de maneira incorreta qualquer material de uso exclusivo da Guarda Municipal de Volta Redonda para pessoas que não pertençam aos seus quadros funcionais;

VIII – subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração Pública Municipal;

IX – aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha e perito que seja parte ou atue em processo administrativo ou judicial;

X – omitir em documento público ou particular, informação que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir informação falsa ou diversa da que devia constar, ou criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

XI – adulterar ou contribuir para fraudes no registro de frequência de pessoal, próprio ou de outro Guarda Municipal de Volta Redonda;

XII – abandono de cargo ou inassiduidade habitual;

XIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV – encontrar-se em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância tóxica entorpecente ou que gere dependência química no exercício das atividades funcionais;

XV – violar sigilo, revelando dolosamente assunto de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

XVI – quatro reincidências no cometimento de infração disciplinar de natureza grave;

XVII – portar ou utilizar qualquer armamento letal, não letal ou menos letal em desacordo com as normas da guarda municipal.

SEÇÃO II

Tipos de Penalidade

Art. 8º São penalidades disciplinares aplicáveis ao Quadro Geral da Guarda Municipal de Volta Redonda:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Destituição de função de confiança;

V – Cassação de aposentadoria;

VI – Ressarcimento ao erário.

SUBSEÇÃO I

Advertência

Art. 9º A advertência será aplicada por escrito, no caso de condutas tipificadas como infrações leve e média, decorrentes da inobservância dos deveres e proibições funcionais.

Parágrafo único. O Guarda Municipal de Volta Redonda sancionado com a penalidade prevista no caput deste artigo que reincidir, dentro do período de 03 (três) anos, em qualquer conduta tipificada como infração leve ou média deverá ser sancionado.

SUBSEÇÃO II

Suspensão e Multa

Art. 10 A pena de suspensão importa em:

I – perda de vencimento, proporcional ao período de suspensão;

II – ausência, para fins de habilitação para Progressão Funcional;

III – desconsideração do período suspenso para fins de contagem de efetivo exercício;

IV – perda de vantagens remuneratórias, nos termos da legislação específica.

§1º Aplicar-se-á a pena de suspensão nas seguintes hipóteses:

I – reincidência, dentro do período de 03 (três) anos, por Guarda Municipal de Volta Redonda já sancionado com pena de advertência, em qualquer conduta tipificada como infração leve ou média;

II – cometimento de infração grave.

§2º Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



Corregedor da Guarda Municipal de Volta Redonda poderá, no caso de reincidência em conduta tipificada como infração leve, e em face da presença de circunstâncias atenuantes, opinar por aplicar pena de advertência.

§3º Aplicar-se-á, para a hipótese constante do inciso I do § 1º deste artigo, suspensão de até 05 (cinco) dias.

§4º As infrações graves deverão ser cominadas com suspensão superior a 05 (cinco) dias, até o limite de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO III

Demissão

Art. 11 A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - quatro reincidências, dentro do período de 05 (cinco) anos, pelo Guarda Municipal de Volta Redonda, em conduta tipificada como infração grave;
- II - infração gravíssima.

Parágrafo único. O Guarda Municipal de Volta Redonda, sancionado com a pena de demissão estará impossibilitado de ingressar na Administração Pública Municipal de Volta Redonda, pelo período de 08 (oito) anos, contados da data do trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar que resultar na pena de demissão.

SUBSEÇÃO IV

Destituição de Função de Confiança

Art. 12 A pena de destituição poderá ser aplicada, concomitantemente, aos designados em função de confiança, nos seguintes termos:

- I - Cometimento de infração média ou grave;
- II - Reincidência, dentro do prazo de 03 (três) anos, em qualquer conduta enquadrada como infração leve.

Parágrafo único. O Guarda Municipal de Volta Redonda destituído de função de confiança estará impossibilitado de ser designado em nova Função de Confiança no Quadro da Guarda Municipal de Volta Redonda pelo período de 05 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado do processo administrativo que resultar na pena de destituição.

SUBSEÇÃO V

Cassação de Aposentadoria

Art. 13 Será cassada a aposentadoria do Guarda Municipal de Volta Redonda nas seguintes hipóteses:

- I - concessão em desacordo com a regulação nacional e municipal sobre o tema;
- II - cometimento, por Guarda Municipal de Volta Redonda já aposentado, quando em atividade, de conduta passível de punição, com a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar de demissão, cujo conhecimento tenha ocorrido entre a expedição da certidão da corregedoria da Guarda Municipal e o ato de concessão do benefício.

Parágrafo único. A hipótese constante do inciso I será regida pela legislação aplicável ao Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

SUBSEÇÃO VI

Ressarcimento ao Erário

Art. 14 Na hipótese de a atuação do Guarda Municipal de Volta Redonda importar em dano ao erário, aplica-se o parágrafo 2º, do artigo 3º contido no decreto municipal 5496/1994;

§ 1º A autoridade competente poderá, em face dos antecedentes do Guarda Municipal de Volta Redonda e das circunstâncias envolvidas, aplicar apenas a presente sanção, excluindo a aplicação de advertência.

§ 2º O ressarcimento devido pelo Guarda Municipal de Volta Redonda será operacionalizado mediante desconto em folha de pagamento, à razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, admitindo-se o seu parcelamento.

§ 3º A penalidade de ressarcimento ao erário poderá ser cumulada com as demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Aplicação das Penalidades

Art. 15 A autoridade competente deverá, no momento da aplicação da penalidade, considerar:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - os danos causados ao serviço público em decorrência da infração cometida;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os antecedentes do Guarda Municipal de Volta Redonda.

§ 1º O ato de cominação de penalidade deverá identificar o fundamento legal e a causa fática.

§ 2º A dosimetria da sanção, quando cabível, deve ser devidamente motivada no ato de cominação da penalidade.

Art. 16 Veda-se a aplicação cumulativa de sanção disciplinar, à exceção da aplicação da penalidade de ressarcimento de lesão ao erário público e de destituição de função de confiança.

§ 1º A infração mais grave absorve as demais, na hipótese de conexão entre as infrações.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Art. 17 A aplicação de penalidade deve ser registrada no prontuário do Guarda Municipal de Volta Redonda.

Parágrafo único. O apontamento referido no caput será cancelado após o decurso de:

- I - 03 (três) anos, na hipótese de aplicação de penalidade de advertência;
- II - 05 (cinco) anos, na hipótese de aplicação de penalidade de suspensão.

SUBSEÇÃO I

Circunstâncias Atenuantes

Art. 18 São circunstâncias atenuantes:

- I - o bom desempenho dos deveres funcionais e a prática de bom comportamento;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a tentativa, pelo Guarda Municipal de Volta Redonda, de, por espontânea vontade, logo após a prática de infração disciplinar, minorar as consequências de seu ato;
- IV - a prestação de relevantes serviços para a Guarda Municipal de Volta Redonda;
- V - a provocação injusta de colega ou superior hierárquico.

SUBSEÇÃO II

Circunstâncias Agravantes

Art. 19 São circunstâncias agravantes:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outros indivíduos, servidores ou não, para a prática da infração;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de a conduta ter sido cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência.

§ 1º A premeditação consiste no desígnio formado anteriormente à prática da infração.

§ 2º A acumulação decorre da prática de duas ou mais infrações em uma mesma ocasião.

§ 3º A reincidência compreende a prática reiterada, pelo Guarda Municipal, de infração disciplinada neste Capítulo, nos seguintes termos:

- I - infração cometida dentro do período de 03 (três) anos, contados da data da cominação da penalidade de advertência;
- II - infração cometida dentro do período de 05 (cinco) anos, contados da data da aplicação da penalidade de suspensão;

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos Administrativos Disciplinares

SEÇÃO I

Da Instauração do Procedimento

Art. 20 Ao se tomar ciência de irregularidade desempenhada por integrantes da Guarda Municipal, esta é obrigada a apresentá-la à Corregedoria da Guarda Municipal, que deverá promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar emitido pelo Secretário Comandante da Guarda Municipal, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



Art. 21 A representação será formulada por escrito, devendo conter a descrição detalhada dos fatos, a indicação dos envolvidos e das pessoas que possam tê-los presenciado.

Parágrafo único. Quando a falta disciplinar não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida sindicância investigativa.

Art. 22 A representação de que trata esta seção poderá ser formulada por qualquer pessoa, através da ouvidoria.

Parágrafo único. As representações anônimas serão admitidas a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Volta Redonda e do Secretário Comandante da Guarda Municipal.

Art. 23 Recebida a representação será elaborada Portaria que deverá conter:

- I – o número do processo administrativo;
- II – a espécie de procedimento disciplinar;
- III – caso indicada a autoria, o número da matrícula funcional do Guarda Municipal ao qual está sendo imputada a conduta prevista como falta disciplinar;

Parágrafo único. Elaborada a Portaria a que se refere o caput deste artigo, será providenciada sua publicação no Diário Oficial do Município e Boletim Interno.

Art. 24 A instauração de sindicância ou de processo disciplinar interrompe a prescrição, até o trânsito em julgado do procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O Guarda Municipal que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 25 Como medida cautelar e a fim de que o Guarda Municipal não venha a influir na apuração da irregularidade, a Corregedoria poderá solicitar ao secretário o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO II

Dos Tipos de Procedimentos

Art. 26 Serão adotados os seguintes procedimentos disciplinares:

- I – de preparação e investigação:
 - a) sindicância investigativa;
 - b) relatório circunstanciado conclusivo sobre os fatos;
- II – do exercício da pretensão punitiva:
 - a) sindicância contraditória;
 - b) processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O Corregedor da Guarda Municipal, caso apresente elementos suficientes na representação ou denúncia, a título de economia processual, poderá solicitar junto ao Secretário da Guarda Municipal a instauração imediata de processo administrativo disciplinar, independentemente da realização de sindicância investigativa ou contraditória.

SUBSEÇÃO I

Da Competência

Art. 27 A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 28 Compete ao Secretário da Guarda Municipal solicitar a pena de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança.

Art. 29 Compete ao Corregedor Geral da Guarda Municipal após submetido o processo ao Secretário Comandante:

- I – determinar a instauração:
 - a) de sindicâncias;
 - b) dos processos administrativos.
- II – aplicar afastamento preventivo;
- III – decidir, por despacho, os processos de inquéritos administrativos, nos casos de:

nistrativos, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de suspensão;
- c) arquivamento;
- d) aplicação da pena de advertência;
- e) aplicação da pena de suspensão de até 05 (cinco) dias;
- f) aplicação da pena de suspensão.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições de decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão ao Secretário Comandante.

SUBSEÇÃO II

Da Sindicância Investigativa

Art. 30 A sindicância investigativa será instaurada como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria.

§1º A sindicância a que se refere o caput deste artigo não conterá partes e não implicará estabelecimento de relação processual e os efeitos dela decorrentes.

§2º A sindicância em questão se presia estritamente como peça preliminar de investigação.

Art. 31 Na sindicância serão juntados documentos e ouvidas testemunhas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na representação e apontar a sua autoria.

Art. 32 O Relatório Circunstanciado Conclusivo da sindicância poderá concluir:

- I – pela extinção do processo, motivada:
 - a) pela inexistência do fato narrado na representação;
 - b) pela impossibilidade de definição de sua autoria;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância contraditória.

Art. 33 A sindicância investigativa será realizada pelo Corregedor da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O Corregedor da Guarda Municipal poderá solicitar ao comando servidor para auxiliá-lo no procedimento da sindicância, à proporção de 10% da quantidade total de sindicâncias que estejam ocorrendo simultaneamente.

Art. 34 O prazo para realização da sindicância investigativa é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO III

Da Sindicância Contraditória

Art. 35 A sindicância contraditória será instaurada para a apuração de infrações sujeitas às penas de advertência e suspensão igual ou inferior a 05 (cinco) dias.

§1º Da sindicância contraditória poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 5 (cinco) dias;
- III – instauração de processo administrativo disciplinar.

§2º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor da Guarda Municipal.

Art. 36 Quando se verificar, no curso de sindicância, que o fato apurado enseja a imposição de penalidade de suspensão superior a 05 (cinco) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, ou destituição de função de confiança, a sindicância deverá ser convertida em processo administrativo disciplinar, re-fazendo-se os atos, quando necessário.

Art. 37 Quando o interesse público o exigir, o Corregedor da Guarda Municipal, decretará o sigilo da sindicância, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes, seus procuradores e ao Secretário Comandante da Guarda Municipal de Volta Redonda.

SUBSEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 38 O processo administrativo disciplinar é o procedimento disciplinar competente para apuração de infrações com

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



penas de suspensão superior a 5 (cinco) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de função de confiança.

§1º O processo administrativo disciplinar é regido pelo rito ordinário.

§2º O prazo para a realização do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Volta Redonda.

Art. 39 Se o interesse público o exigir, o Corregedor da Guarda Municipal decretará o sigilo do Processo Administrativo Disciplinar, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes, seus procuradores e ao Secretário Comandante da Guarda Municipal de Volta Redonda.

SUBSEÇÃO V Comissão Sindicante

Art. 40 Os procedimentos disciplinares serão realizados por Comissão Sindicante, indicada pelo Corregedor da Guarda Municipal, e nomeada pelo Secretário Comandante através de portaria.

§1º A Comissão Sindicante será composta por 03 (três) servidores efetivos, atendidos os seguintes requisitos:

- I – 03 (três) Guardas Municipais integrante da classe de Inspetoria;
- II – formação de nível superior.

§2º O Corregedor da Guarda Municipal de Volta Redonda deve indicar, dentre os membros da Comissão Sindicante, o seu presidente.

§3º No caso de impedimento ou suspeição de membro integrante da Comissão Sindicante, o Corregedor da Guarda Municipal nomeará, temporariamente, servidor em substituição, respeitado os requisitos previstos no §1º deste artigo, cuja atuação se limitará ao procedimento ensejador da substituição.

§4º Não poderão integrar a Comissão Sindicante cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do investigado.

§5º Os integrantes da Comissão Sindicante serão afastados das funções correspondentes ao seu cargo de origem, enquanto durar seu mandato.

§6º Os integrantes da Comissão Sindicante serão nomeados para mandato coincidente com o termo inicial e final do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Volta Redonda, autorizada a sua destituição, pelo Secretário Comandante;

§7º A Comissão Sindicante terá como secretário servidor efetivo designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 41 A Comissão Sindicante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

SUBSEÇÃO VI

Princípios Aplicáveis aos Procedimentos Disciplinares

Art. 42 Fica assegurada a vista aos autos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor, garantindo-se, dentre outros, os seguintes princípios:

I – presunção da inocência: nenhum Guarda Municipal poderá ser considerado culpado antes de proferida decisão definitiva aplicadora de penalidade;

II – imediatidade: consistente na necessidade de apuração e aplicação da sanção disciplinar, tão logo o detentor do Poder Hierárquico tenha tomado conhecimento da prática de conduta contrária aos deveres e as proibições previstas nesta Lei Complementar;

III – atipicidade em relação às faltas leves e médias;

IV – oficialidade: o impulso e a movimentação dos processos de natureza disciplinar até a sua decisão final caberá à Administração

ção Pública;

V – formalismo moderado: nos processos de natureza disciplinar, desde que não haja prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, é inexistente a nulidade por inobservância da forma dos atos processuais;

VI – autonomia: a esfera administrativa é independente e autônoma em relação às esferas civil e penal;

VII – livre apreciação das provas: nos processos de natureza disciplinar, as Comissões Processantes possuem ampla liberdade para avaliar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos sob investigação;

VIII – razoabilidade: o comportamento das chefias e dos membros das Comissões Processantes deverão se pautar pelos critérios da prudência, racionalidade, sensatez e de bom senso;

IX – proporcionalidade: os processos de natureza disciplinar devem ser utilizados em plena conformidade com as suas finalidades, sendo vedada a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento das normas relativas aos direitos e às proibições previstas neste Decreto;

X – lealdade processual: no desenvolvimento dos processos de natureza disciplinar, as partes devem evitar condutas que visem a mera procrastinação do processo.

Art. 43 Nos procedimentos administrativos disciplinares ficam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. É assegurado ao Guarda Municipal o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, a produção de provas e contraprova, bem como formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

SEÇÃO III

Das Fases do Processo

Art. 44 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – Instauração, com a publicação do ato instaurador;
- II – inquérito administrativo, que compreende:
 - a) instrução;
 - b) indicição, com defesa;
 - c) relatório circunstanciado conclusivo;

III – julgamento.

SUBSEÇÃO I

Da Notificação Prévia

Art. 45 Após a instauração do procedimento disciplinar deve ser realizada a notificação prévia do Guarda Municipal de Volta Redonda acusado para que possa acompanhar o processo pessoalmente, sendo-lhe facultado constituir procurador.

§1º A notificação prévia deve ser entregue pessoalmente ao Guarda Municipal.

§2º Achando-se o Guarda Municipal em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial ou semanário e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§3º Não é necessário que o procurador constituído seja advogado ou tenha formação jurídica.

Art. 46 A notificação prévia deverá conter:

- I – número do processo administrativo;
- II – número da portaria instauradora do processo;
- III – local e horário de funcionamento da Comissão Sindicante.

§1º A notificação prévia deve indicar a infração disciplinar supostamente cometida e o respectivo dispositivo legal.

§2º Após notificação o acusado pode apresentar defesa prévia, bem como arrolar testemunhas.

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito Administrativo

Art. 47 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 48 Os autos da sindicância investigativa integrarão a sindicância contraditória ou o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo concluir que a infração é passível de tipificação como ilícito penal, a Corregedoria da Guarda Municipal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 49 Na fase do inquérito, a Comissão Sindicante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 50 É assegurado ao Guarda Municipal o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O pedido de produção de provas deverá ser feito mediante requerimento entregue à Comissão Sindicante sobre o qual deverá deliberar no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º O presidente da Comissão Sindicante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§4º O Guarda Municipal acusado ou seu procurador, quando constituído, devem ser intimados pessoalmente ou por outro meio que permita ter ciência inequívoca de seu conhecimento, para acompanhamento dos atos instrutórios com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§5º No caso de solicitação de perícia devidamente autorizada, caberá ao solicitante a operacionalização e o pagamento de seus custos, obedecidos os prazos aplicáveis ao rito correspondente.

Art. 51 A prova testemunhal é sempre admissível, competindo à parte apresentar, no prazo estipulado, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e código de endereçamento postal.

§1º As testemunhas arroladas pela Comissão Sindicante serão notificadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º A parte, querendo participar da oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão Sindicante, será notificada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º As testemunhas arroladas pela parte, dentro do prazo previsto, e deferidas pela Comissão Sindicante serão ouvidas em data e horário estipulados pela própria Comissão Sindicante.

§4º A notificação das testemunhas arroladas pela parte será endereçada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data e horário designados pela Comissão Sindicante, à parte ou a seu procurador, que se responsabilizarão por apresentá-las na data e horário designados pela Comissão Sindicante.

Art. 52 Cada parte poderá arrolar, no máximo, o seguinte quantitativo de testemunhas:

I - 03 (três) testemunhas, no caso de sindicância contraditória;

II - 05 (cinco) testemunhas, no caso de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá admitido quantitativo superior ao previsto nos incisos acima, especialmente se a pena aplicável for de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança, cabendo ao Presidente da Comissão Sindicante definir o quantitativo.

Art. 53 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão Sindicante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para oitiva.

Art. 54 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 55 A Comissão Sindicante interrogará preferencialmen-

te, por primeiro, as testemunhas da Comissão Sindicante e após, as testemunhas da parte.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º A Comissão Sindicante interrogará a testemunha primeiro, e depois a defesa poderá formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

§3º As perguntas que não tenham pertinência com os fatos apurados poderão ser indeferidas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

§4º Poder-se-á solicitar da testemunha que promova a identificação, por meio fotográfico, do acusado, mediante procedimento em que a foto do acusado seja posta ao lado de outras que com ele tenham qualquer semelhança.

Art. 56 O Presidente da Comissão Sindicante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento disciplinar.

Art. 57 Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão Sindicante promoverá o interrogatório do acusado.

§1º A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, podendo ser vedada a presença de terceiros, exceto a de seu procurador.

§2º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§3º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão Sindicante.

Art. 58 Encerrada a instrução e não havendo elementos suficientes para demonstrar a materialidade e autoria da infração disciplinar, a Comissão Sindicante poderá elaborar relatório preliminar pelo arquivamento, a ser apreciado pelo Corregedor da Guarda Municipal.

Parágrafo único. Caso o Corregedor da Guarda Municipal delibere pelo não arquivamento, em despacho motivado, os autos retornarão à Comissão Sindicante, para fins de indicação.

SUBSEÇÃO III

Indicação do Guarda Municipal de Volta Redonda

Art. 59 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do Guarda Municipal, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 60 O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão Sindicante para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurada vista do processo na repartição.

§1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo se iniciará a partir da última notificação.

§2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Sindicante que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 61 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial, ou semanário ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 62 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor da Guarda Municipal designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§3º Pode o defensor dativo requerer a reabertura da instrução processual para a produção de novas provas e formular quesitos para peritos e testemunhas.

SUBSEÇÃO IV

Do Relatório Circunstanciado Conclusivo

Art. 63 Apreciada a defesa, a Comissão Sindicante elaborará relatório minucioso que deverá conter:

- I – a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II – análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III – conclusão justificada, com a indicação da pena cabível e sua fundamentação legal, em caso de punição.

§1º Havendo consenso, será elaborado Relatório Circunstanciado Conclusivo e no caso de divergência, será proferido o voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§2º A Comissão Sindicante deverá propor, se for o caso:
I – a desclassificação ou reclassificação da infração prevista na Portaria instauradora do procedimento disciplinar;

II – o abrandamento ou agravamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do Guarda Municipal, nos termos dos artigos 66 e 67;

III – outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

SUBSEÇÃO V

Do Julgamento

Art. 64 O processo disciplinar, com o Relatório Circunstanciado Conclusivo da Comissão Sindicante, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento dentro do prazo estabelecido para cada rito.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do Corregedor da Guarda Municipal, este será encaminhado ao Secretário Comandante que aplicará a penalidade;

§2º Entende-se por autoridade competente, para fins de julgamento:

- I – Corregedor Geral da Guarda Municipal, nas hipóteses de:
 - a) penalidade de advertência;
 - b) penalidade de suspensão.

- II – Secretário da Guarda Municipal, nas hipóteses de:
 - a) penalidade de destituição de função de confiança;
 - b) penalidade de demissão;
 - c) penalidade de cassação de aposentadoria;

§3º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, nos termos do parágrafo anterior.

§4º Reconhecida pela Comissão Sindicante a inocência do Guarda Municipal, o Corregedor da Guarda Municipal determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova constante dos autos.

Art. 65 A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao Relatório Circunstanciado Conclusivo, admitindo-se:

- I – o agravamento ou abrandamento da penalidade constante do Relatório Circunstanciado Conclusivo;
- II – a desclassificação e reclassificação da infração;
- III – a realização de novas diligências para os esclarecimentos que entender necessários.

SEÇÃO IV

Ritos

Art. 66 Os procedimentos disciplinados nesta Lei regem-se pelos seguintes ritos:

- I – sumaríssimo;
- II – sumário;
- III – ordinário.

Parágrafo único. Admite-se a suspensão dos procedimentos, independentemente do rito, por até 60 (sessenta) dias, a partir de requisição fundamentada do Presidente da Comissão Sindicante, por decisão do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Volta Redonda.

pal de Volta Redonda.

SUBSEÇÃO I

Do Rito Sumaríssimo

Art. 67 O rito sumaríssimo será utilizado para a apuração das seguintes infrações disciplinares:

- I – danos ao erário em razão de conduta culposa;
 - II – apresentar-se ao trabalho com barba por fazer, bem como bigode, cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a dignidade da instituição;
 - III – apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição;
 - IV – utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a norma regulamentadora;
 - V – deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial ao órgão competente;
 - VI – faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, durante a jornada de trabalho;
 - VII – atrasar, sem justo motivo, ao trabalho para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir no exercício da atividade funcional;
 - VIII – apresentar-se ao trabalho com fardamento diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;
 - IX – utilizar vestuário incompatível com a dignidade da função de Guarda Municipal de Volta Redonda;
 - X – alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio.
- Parágrafo único. O prazo para o rito sumaríssimo é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Art. 68 O rito de que trata esta Subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

- I – instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar;
- II – propositura, se cabível, de Termo de Regularização de Conduta;
- III – convocação da Comissão Sindicante;
- IV – a notificação prévia do Guarda Municipal acusado;
- V – realização da audiência de instrução, se necessária;
- VI – indicição do Guarda Municipal de Volta Redonda;
- VII – citação do indiciado;
- VIII – apresentação de defesa escrita;
- IX – elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;
- X – julgamento pelo Corregedor da Guarda Municipal;
- XI – citação do Guarda Municipal quanto ao resultado do julgamento;
- XII – abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;
- XIII – publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, semanário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:
 - a) número do procedimento;
 - b) matrícula do Guarda Municipal;
 - c) resultado do julgamento.

XIV – respectiva anotação no prontuário do Guarda Municipal.

§1º O indiciado deverá apresentar defesa escrita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da citação.

§2º O julgamento pelo Corregedor da Guarda deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§3º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 05 (cinco) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§4º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 05 (cinco) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 69 Na hipótese prevista no inciso I do caput do artigo anterior, o Corregedor I da Guarda Municipal poderá propor a assinatura de Termo de Regularização de Conduta, pelo qual o Guarda Municipal de Volta Redonda assume a responsabilidade pelo dano, comprometendo-se a ressarcir o erário, nos termos

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



do art. 14.

§1º A assinatura do Termo de Regularização de Conduta poderá importar na não aplicação da penalidade de advertência.

§2º Firmado o Termo de Regularização de Conduta, caberá ao Corregedor I da Guarda Municipal:

- I – elaborar Relatório Circunstanciado Conclusivo que encerrará o procedimento disciplinar, sem a convocação da Comissão Sindicante;
- II – encaminhar comunicação oficial ao órgão responsável pela operacionalização do ressarcimento;
- III – encaminhar comunicação oficial à unidade responsável por realizar anotação no prontuário da Guarda Municipal;
- IV – promover, se for o caso, os atos subsequentes, no caso de infração conexa.

Art. 70 Na hipótese de o Guarda Municipal de Volta Redonda não aceitar firmar o Termo de Regularização de Conduta, o Corregedor Geral da Guarda Municipal convocará a Comissão Sindicante e seguirá os atos constantes deste rito ou do rito correspondente, no caso de conexão com infração mais gravosa.

SUBSEÇÃO II
Do Rito Sumário

Art. 71 O rito sumário será utilizado no procedimento disciplinar de sindicância contraditória.

Art. 72 O rito de que trata esta Subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

- I – instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar contemplada a convocação da Comissão Sindicante;
- II – a notificação prévia do Guarda Municipal de acusado, com abertura de prazo para indicação de testemunhas;
- III – realização da audiência de instrução;
- IV – indicação do Guarda Municipal;
- V – citação do indiciado;
- VI – apresentação de defesa escrita;
- VII – elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;
- VIII – julgamento pelo Corregedor da Guarda Municipal;
- IX – citação do Guarda Municipal quanto ao resultado do julgamento;
- X – abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;
- XI – publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, semanário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:
 - a) número do procedimento;
 - b) matrícula do Guarda Municipal;
 - c) resultado do julgamento.

XII – respectiva anotação no prontuário do Guarda Municipal.

§1º O acusado deverá apresentar rol de testemunhas dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da data da notificação.

§2º O indiciado deverá apresentar defesa escrita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da citação.

§3º O julgamento pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§4º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§5º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 10 (dez) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 73 O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

SUBSEÇÃO III
Do Rito Ordinário

Art. 74 O rito ordinário será utilizado para a apuração de infrações sujeitas à penalidades de suspensão superior a 05 (cinco) dias ou que possam acarretar a aplicação de perda de

função de confiança, de demissão e cassação de aposentadoria.

Art. 75 O rito de que trata esta Subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

- I – instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar, contemplada a convocação da Comissão Sindicante;
- II – a notificação prévia do Guarda Municipal acusado, com abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e apresentação de rol de testemunhas;
- III – realização da audiência de instrução;
- IV – indicação do Guarda Municipal;
- V – citação do indiciado;
- VI – apresentação de defesa escrita, com a realização de alegações finais;
- VII – elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;
- VIII – julgamento pela autoridade competente;
- IX – citação do Guarda Municipal quanto ao resultado do julgamento;
- X – abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;
- XI – publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, semanário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:
 - a) número do procedimento;
 - b) matrícula do Guarda Municipal;
 - c) resultado do julgamento;

XII – respectiva anotação no prontuário do Guarda Municipal.
§1º O acusado deverá apresentar defesa prévia, com a indicação do rol de testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação.

§2º O indiciado deverá apresentar defesa escrita com a realização de alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação.

§3º O julgamento pela autoridade competente deverá ser realizado em até 10 (dez) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§4º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§5º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 10 (dez) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 76 O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito ordinário não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Do Recurso e da Revisão

Art. 77 O Guarda Municipal de Volta Redonda pode interpor recurso à autoridade competente.

§1º No recurso não é necessária a apresentação de argumentos novos, podendo ser alegadas questões sobre a regularidade do processo ou o mérito do julgamento.

§2º Na hipótese de penalidade de advertência e suspensão, caberá recurso ao Secretário da Pasta da qual integre a Guarda Municipal.

§3º Na hipótese de penalidade de destituição de função de confiança, cassação de aposentadoria e demissão, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 78 Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 79 O processo disciplinar poderá ser revisto, em até 02 (dois) anos contados da data do trânsito em julgado, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Guarda Municipal, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



§2º No caso de incapacidade mental do Guarda Municipal, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 80 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 81 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Corregedor da Guarda Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Comissão Sindicante.

Art. 82 A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 83 A Comissão Sindicante, no processo de revisão, adotará o rito sumário e os prazos dele constantes.

Parágrafo único. O julgamento caberá à autoridade competente pela aplicação da penalidade.

Art. 84 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Guarda Municipal.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO VI

Prescrição

Art. 85 A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão com trânsito em julgado.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 86 Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

TÍTULO III

Da Composição da Corregedoria da Guarda Municipal de Volta Redonda

Art. 87 O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante controle interno, exercido por Corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro.

§1º Os relatórios da Corregedoria serão submetidos ao Comandante da Guarda e, em caso de discordância, deverá fundamentar a decisão sob pena de prevalência das conclusões do Corregedor.

Art. 88 A Corregedoria da Guarda Municipal será composta de 03 (três) membros livremente escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores públicos municipais pertencentes ao quadro da Guarda Municipal.

§1º Para ocupar o cargo de Corregedor da Guarda Municipal, o servidor deverá possuir ensino superior, preferencialmente ser bacharel em Direito, e ser pertencente aos quadros da Guarda Municipal com tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na corporação, possuir reputação ilibada, assiduidade, pontualidade e análise favorável da ficha funcional.

§2º O Corregedor da Guarda Municipal terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período;

§3º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista nesta lei municipal.

§4º Para o funcionamento do serviço da Corregedoria ficam criados os seguintes cargos e funções:

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Corregedor	01	DAS 102
Assistente	01	FGA

§5º Na ausência do Corregedor responderá o Assistente, que terá direito à gratificação deste no período do exercício do cargo de Corregedor, ou;

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Corregedor	01	DAS 101
Subcorregedor	01	DAS 102
Assistente	02	FGA

Ou

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE
Corregedor	01
Subcorregedor	01
Assistente	02

§6º Nas ausências do Corregedor responderá o Subcorregedor que terá direito à gratificação deste no período do exercício do cargo de Corregedor.

§7º É permitido o preenchimento do cargo de Assistente por servidor de carreira dos quadros do Município de Volta Redonda.

§8º Serão exigidos os mesmos requisitos do cargo de Corregedor para o preenchimento do cargo de Subcorregedor, exigindo-se, para este, o pertencimento aos quadros da Guarda Municipal por 5 (cinco) anos de efetivo exercício na corporação.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 89 Os casos omissos nesta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Volta Redonda (Lei Municipal nº 1931/1984).

Art. 90 Revoga-se o Decreto 1.721/1984 e o art. 3º da Lei Municipal nº 4.607/2009.

Art. 91 Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2022, em razão da vedação estabelecida pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Volta Redonda, 29 de outubro 2020.

ELDERSON FERREIRADA SILVA
Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

